



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725802/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.969 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROVA DOCUMENTAL. VEDAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL

Não se conhece dos documentos apresentados apenas em Recurso Voluntário, por impossibilitar a efetivação do contraditório constitucional, no âmbito do procedimento administrativo. A preclusão se consuma com a inércia da parte em apresentar documentos pré-existentes, no momento processual adequado que é a Impugnação.

REMUNERAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A contribuição previdenciária incide sobre o total da remuneração paga ou creditada pela empresa a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais (administradores / sócios / autônomos) que lhe prestem serviços.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. ESTÁGIO. O contato de emprego e o de estágio não se diferenciam pela pessoalidade, onerosidade e não eventualidade e nem pela subordinação, mas pela presença dos elementos caracterizadores de um contrato triangular com escopo educacional, nos moldes traçados pela Lei nº 6.494, de 1977. Demonstrada a inexistência de condições aptas a gerar relações jurídicas de estágio válidas, cabível a reclassificação do estagiário como segurado empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora) e o conselheiro Wesley Rocha, que votaram por converter o julgamento em diligência para que fossem analisadas as provas juntadas ao recurso. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Letícia Lacerda de Castro

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Nos termos do Relatório Fiscal – REFISC, o lançamento tributário refere-se às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao Instituto Socrates Guanaes no período de **janeiro a dezembro de 2008**

No presente processo foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

=> AIOP - DEBCAD nº 37.338.796-2 – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - crédito previdenciário no valor total de R\$ 132.004,31, que foi apurado com a aplicação da alíquota de 20% da parte PATRONAL, sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais. Os valores estão discriminados no "DD - Discriminativo de Débito", que é parte integrante deste Auto de Infração

=> AIOP - DEBCAD nº 37.338. 797-0 – CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - crédito previdenciário no valor total de R\$ 72.416,05, que foi obtido mediante a aplicação da alíquota de 11% sobre a base de cálculo de pagamentos efetuados aos prestadores de serviços pessoa física, na qualidade de contribuintes individuais, não declarados em GFIP obedecendo sempre o limite máximo do salário de contribuição.

=> AIOA - DEBCAD nº 37.338. 795-4 – CÓDIGO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – CFL 68 - crédito previdenciário lançado corresponde ao valor total de R\$ 26.993,30 em razão da empresa notificada ter procedido as declarações de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no que se refere à contribuição devida referente a pagamentos a CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

De acordo com a nova modalidade de aplicação de multa punitiva, a autoridade lançadora procedeu ao comparativo das multas para aplicação da mais benéfica, conforme previsto no art. 106, inciso II, alínea c do CTN (Código Tributário Nacional). Sendo assim, para as competências 01 e 04 a 11/2008 foi aplicada a legislação vigente a época dos fatos geradores (§5º do art. 32 e inciso II, do art. 35 da Lei 8.212/91) e nas competências 02 e 03/2008 coube a aplicação da nova norma (art. 32-A e 35-A da Lei nº 8.212/91).

Já, para a competência 12/2008, não há que estabelecer comparação de multas, uma vez que a referida competência, já figura com fatos geradores posteriores à edição da MP 449, de 04.12.2008.

Cientificada, a Interessada apresentou impugnação, fundamentando-se na mesma razão de fato e direito para os três Autos de Infração que contemplam o presente processo, a seguir sintetizadas.

Narra que dentre as hipóteses elencadas pelo art. 12, respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, nenhuma delas inclui o Residente em Enfermagem, ou o Estagiário como sendo segurado obrigatório da Previdência Social, seja na condição de contribuinte empregado, de contribuinte individual, de trabalhador avulso, ou de segurado especial.

Defende que não existe nenhuma outra lei, além dessa citada Lei nº 8.212/1991, enquadrando tais pessoas na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, como ocorre em relação ao Médico Residente, este, sim, expressamente considerado, como tal, pela vez primeira, através da Medida Provisória nº 521/2010, depois substituída pela Medida Provisória nº 536/2011, a qual, posteriormente, foi convertida na Lei nº 12.514/2011.

Sustenta que na lista elaborada pela própria DD. Autoridade responsável pela lavratura dos autos de infração ora contestados, por ela intitulada "RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DECLARADOS NA DIRF E NÃO DECLARADOS EM GFIP – EXERCÍCIO 2008", foram arrolados, ilegal e indevidamente, como contribuintes individuais e "considerados, também ilegal e indevidamente, pela Sra. Auditora Fiscal, como, supostamente, prestadores de serviços, justamente pessoas que eram ou Residentes em Enfermagem ou Estagiários.

Assevera que tais pessoas não eram, nem nunca foram prestadores de serviços, posto que, nos termos da lei, não prestavam nenhum serviço para o ora Defendente, mas apenas atuavam como Estagiários e/ou Residentes em Enfermagem junto à empresa Bahia Serviços de Saúde S/A, nome de fantasia "Hospital da Cidade".

Ao final, alega que a suposta condição de prestadores de serviços que a Sra. Auditora Fiscal enquadrava tais pessoas, embasando, por conseguinte, nessa falsa premissa tanto este seu auto de infração, quanto os demais que lhe são correlatos e conexos, em decorrência do que são eles absolutamente inconsistentes. Por fim, requer que seja o presente auto de infração julgado insubsistente e, portanto, improcedente.

A DRJ Florianópolis, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> o lançamento tributário decorre das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais.

Nos termos do relatório fiscal, do exame da contabilidade e da DIRF apresentada pela Interessada, a autoridade fiscal identificou pagamentos efetuados aos contribuintes individuais não declarados em GFIP. Por essa razão foram lavrados os Autos de Infração.

Na medida em que se tem a ocorrência do mesmo fato gerador para as contribuições aqui exigidas, a Autuada apresenta sua defesa com a mesma razão de impugnar, qual seja a de que *foram considerados, indevidamente, como prestadores de serviços pessoas que não prestavam nenhum serviço para o ora Defendente, posto que eram ou Residentes em Enfermagem ou Estagiário*. Motivo pelo qual, adotaremos um só julgamento.

Como se percebe, a imputação fiscal, em síntese, é no sentido de que a entidade reclamante efetuou pagamentos a diversos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços sem que fosse recolhida as contribuições devidas e sem declará-los em GFIP. Na visão da defesa, a não ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas resulta de que:

1ª) os pagamentos foram efetuados ou a *Residentes em Enfermagem ou a Estagiário*;

2ª) que a Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, não prevê que os *Residentes em Enfermagem ou Estagiário* são segurados obrigatórios; e

3ª) não houve, por parte dos referidos *Residentes em Enfermagem ou Estagiário*, prestação de serviços à entidade autuada.

De início, há que se esclarecer que a Autuada não trouxe aos autos qualquer comprovante de que os lançamentos contábeis que deram origem a este levantamento se referem a pagamentos efetuados ou a Residentes em Enfermagem ou a Estagiário como por ela alegado.

Todavia, mesmo na hipótese de terem sido comprovados os pagamentos aos Residentes em Enfermagem e Estagiário, não se pode acolher o argumento de que os mesmos não são segurados obrigatórios. Tal ideia se mostra inadmissível de acordo com o inciso V, artigo 9º do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Consoante disposições da legislação previdenciária, tem-se que tanto os Residentes em Enfermagem quanto o estagiário são segurados obrigatórios, esse caracterizado como segurado empregado e aqueles como contribuintes individuais. Todavia, é certo que referida lei de custeio prescreve, na alínea “i” do § 9º de seu art. 28, que a importância paga a certa espécie de bolsista não integra o salário de contribuição, ou seja, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

É igualmente certo que a bolsa cujo valor está posto fora do campo de incidência das aludidas contribuições é tão somente aquela paga ao *estagiário*, nos termos da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977 (revogada expressamente pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008).

Com efeito, dizer que o bolsista e o estagiário são segurados se prestarem serviços a empresa em desacordo com a então revogada Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, equivale a afirmar que os mesmos não são segurados se o fizerem de acordo com a mesma lei.

Nesse compasso, tem-se que a qualificação desses trabalhadores como Estagiário é de somenos importância para o deslinde da controvérsia estabelecida nos presentes autos, pois a sua vinculação obrigatória ao regime geral de previdência social, na condição de segurado

empregado, não resulta apenas da denominação, mas se a prestação de serviços foi executado ou não em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008).

Dessa forma, verifica-se que a Interessada, não obstante formal e regularmente intimada, não apresentou à fiscalização e, tampouco, apresentou com a impugnação, quaisquer documentos ou elementos capazes de invalidar ou alterar o lançamento fiscal, devendo o julgamento ser procedido de acordo com as provas que já constam do processo.

Assim sendo, por total ausência de provas contrariamente ao lançamento, tem-se que não há reparos a serem feitos no mesmo posto que se encontra em total consonância com a legislação de regência. Entende a DRJ que deve ser mantido o lançamento na sua integralidade.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, trazendo prova adicional para tentar mudar o entendimento dos julgadores.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

ÔNUS PROVA

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação.

No entanto, apesar de repetir os mesmos argumentos, traz novos documentos, que não haviam sido apresentados anteriormente,

Como visto no resumo do relatório fiscal, a presente autuação decorreu do fato de que a entidade reclamante efetuou pagamentos a diversos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços sem que fosse recolhida as contribuições devidas e sem declará-los em GFIP.

De início, há que se esclarecer que a Autuada, até o Recurso Voluntário, não trouxe aos autos qualquer comprovante de que os lançamentos contábeis que deram origem a este levantamento se referem a pagamentos efetuados ou a Residentes em Enfermagem ou a Estagiário como por ela alegado.

Não obstante formal e regularmente intimada, não apresentou à fiscalização e, tampouco, apresentou com a impugnação, quaisquer documentos ou elementos capazes de invalidar ou alterar o lançamento fiscal, devendo o julgamento ser procedido de acordo com as provas que já constam do processo.

Todavia, mesmo na hipótese de terem sido comprovados os pagamentos aos Residentes em Enfermagem e Estagiário, não se pode acolher o argumento de que os mesmos não são segurados obrigatórios. Tal ideia se mostra inadmissível de acordo com o inciso V, artigo 9º do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, o ato administrativo consubstanciado neste AI possui motivo de fato, tendo havido, pela fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, cabendo ressaltar que não há discricionariedade para a autoridade fiscal no cumprimento de sua obrigação, observando-se que a lei vincula a atividade tributária da Administração, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, agiu corretamente a fiscalização em conformidade com o disposto nos artigos 33 e 37 da lei nº 8.212/91

A DRJ pois, julgou de forma muito correta ao manter o lançamento, eis **que** a empresa claramente deixou de atender os requisitos legais estabelecidos pela legislação pátria.

Noutra senda, é lugar comum afirmar que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio do formalismo moderado, que se presta ao controle da legalidade dos atos administrativos e que ao sujeito passivo sempre restará a possibilidade de submeter suas alegações ao Poder Judiciário. Assim, limitar a apreciação de provas e alegações conduziria a uma judicialização desnecessária, operando contra a redução da litigância fiscal e gerando sucumbência desnecessária em desfavor do Estado.

Na 1ª Turma da CSRF está relativamente pacificada a possibilidade de o sujeito passivo juntar novas provas em recurso voluntário para se contrapor a objeções postas em decisão de primeira instância, sob a compreensão de que o artigo 16, §4º, alínea "c" do Decreto nº 70.235/72 assim autoriza, por tal inovação representar contraposição a "*atos ou razões posteriormente trazidas aos autos*", ainda que não fundamentada sua conduta especificamente nesta disposição legal, como, por exemplo, decidido no Acórdão nº 9101-003.927 [4].

Tendo em vista a juntada de diversos documentos que comprovam estagio e residência, entendo que devem ser analisados cautelosamente pelo órgão de origem.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material é sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser convertido em diligência o presente processo para que o órgão de origem analise a documentação apresentada e ratifique que não se trata de hipóteses de isenção do recolhimento de contribuição previdenciária.

Saliente-se que sendo vencida no voto, entendo que no mérito deve ser NEGADO provimento posto que as provas e/ou documentos juntados até a Impugnação não são aptos a corroborar o quanto sustentado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem aprecie a documentação apresentada. Porém, sendo vencida no voto, entendo que no mérito deve ser NEGADO provimento pelo quanto exposto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Voto Vencedor

Conheço o presente Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Todavia, deixo de conhecer dos documentos juntados somente nessa via recursal. A lógica decisória da preliminar de conhecimento dos documentos juntados no presente Recurso Voluntário passa pelo recorte de algumas matérias fático-jurídicas. Ei-las:

- (i) O Relatório Fiscal do Auto de Infração descreve que justamente pela documentação fiscal da Recorrente, que se foi possível lançar as contribuições previdenciárias, em especial das GFIP'S, notas fiscais e registros contábeis. Nesse sentido, o crédito tributário, relacionado aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, fora identificado na contabilidade da Recorrente, conforme demonstrado em planilha anexada ao Auto de Infração, que demonstrou a relação de beneficiários declarados em DIRF, todavia, que não teriam sido declarados em GFIP;
- (ii) Sustenta a Recorrente, já em sua Impugnação, que determinados prestadores de serviços seriam estagiários ou residentes;
- (iii) Nenhum documento relacionado à prova de que determinados prestadores de serviços seriam estagiários ou residentes fora apresentada na ação fiscal, ou na Impugnação;
- (iv) Apenas no presente Recurso Voluntário que a Recorrente apresentou, em tese, documentos que demonstraria a relação de estágio e de residência alegada desde a sua Impugnação;
- (v) No próprio Recurso há indicação precisa de nomes de prestadores de serviços que seriam, supostamente, estagiários da Recorrente, sendo que esses nomes já constara em planilha juntada ao Auto de Infração, como beneficiários declarados em DIRF;
- (vi) A Recorrente não apresentou qualquer justificativa para somente nesse momento processual ter juntado os documentos que pretensamente provariam a ausência de relação jurídica de “autônomos”, para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Na contemporaneidade, o processo - judicial ou administrativo - deve ser compreendido como um instituto que possibilita a (re)construção dos fatos, visando ao alcance da verdade processual. Nessa vertente epistemológica, o processo é regido pela marca do devido processo, sendo o provimento decisório produzido por princípios autocríticos (contraditório, ampla defesa e isonomia).

A captura da verdade processual pelo processo é disciplinada, inclusive, pela Constituição Federal, que ao garantir o contraditório e a ampla defesa (expressamente no processo administrativo), preconiza às partes um espaço para construção dos fatos, de forma contraditada, autorizando-se a demarcação da verdade processual.

Não há construção legítima de fato ou argumento fático jurídico sem a garantia, efetiva, do contraditório. Esse, para além de um “dizer e contradizer” das partes na ambiência do processo, afigura-se como uma necessária influência na construção do provimento. É dizer, o ato decisório deve inexoravelmente fundamentar-se na prova e nos argumentos contraditados pelas partes.

Reportando a Aroldo Plínio Gonçalves, é necessária uma revisitação teórica do contraditório, por não mais significar apenas “ouvir” as alegações das partes, mas a sua efetiva participação, em simétrica paridade da participação, sem a existência de privilégios, estabelecendo-se uma comunicação entre os envolvidos, que sofrerão os efeitos do ato decisório (Técnica Processual e Teoria do Processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 115).

Postas essas premissas teórico-jurídicas, destaco que apenas por ocasião da interposição deste Recurso Voluntário que foram juntados aos autos documentos que provam, supostamente, a “contratação de estágio de nível médio e superior (doc. 02), e residente de enfermagem em terapia intensiva (doc. 03)”, o que no entendimento da Recorrente afastaria a condição de “contribuinte individual” desses profissionais.

Como já ressaltado, a Recorrente não apresentou qualquer justificativa para juntar somente nesta fase processual os documentos, em tese, modificativos do direito do Fisco. Ora, não se tratam de documentos novos, eis que foram produzidos em momento anterior ao próprio lançamento tributário.

Ao deixar de apresentar a prova documental na Impugnação – mesmo sendo expressamente matéria do lançamento, inclusive com indicação dos nomes dos profissionais autônomos em planilha anexa ao Auto de Infração – a Recorrente vedou a possibilidade de construção participada do fato que pretendia provar, de forma contraditada, e habilitada a influir no provimento decisório.

Não é legítimo, nem mesmo tem amparo na teoria do processo, dotar de carga probatória documento que poderia ter sido apresentado às instâncias ordinárias. Nessa linha de raciocínio, a preclusão estabelecida no do art. 16, §4, do Decreto 70.235/72 não se afigura meramente em uma sanção à parte inerte e omissa, mas, num ângulo constitucional, em uma garantia de que o provimento decisório seja construído em respeito ao contraditório e à efetiva influência das partes. Nesse sentido, seria a preclusão garantia da fruição efetiva do direito constitucional ao contraditório.

Ainda, admitir o conhecimento de documentos pré-existentes à data da autuação fiscal, mas apresentados apenas em grau recursal, equivale a uma supressão de instância, e à vedação da cognição pela DRJ desses documentos.

Em outras situações, já conheci de documentos juntados apenas no Recurso Voluntário, em respeito ao propagado “formalismo moderado” do processo administrativo. Mas nesses casos, bem ponderei as situações que excepcionavam a preclusão processual, seja por

tratar de documento novo; ou por a lógica da decisão recorrida fazer necessária essa apresentação; ou mesmo por situações em que o Recorrente estava impossibilitado de, no momento apropriado, apresentar a prova documental. Nenhuma das situações ocorreu, da leitura dos autos, em especial do Recurso Voluntário do Recorrente.

Portanto, seja em respeito à noção do processo constitucional; ou à revisão teórica da garantia do contraditório no procedimento administrativo; ou mesmo à inegável preclusão processual; é que deixo de conhecer os documentos apresentados pela Recorrente.

Ante ao exposto, rejeito a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro